



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000751/2004-19
Recurso nº 260.013
Acórdão nº 3803-00.564 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente ATIVA SERVICE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fatos geradores: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA CONTESTADA APENAS EM GRAU DE RECURSO. FALTA DE PROVA.

Em conformidade com os princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), considera-se transitada em julgado e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria contestada apenas em grau de recurso voluntário, desacompanhada de qualquer elemento probatório que a lastreie.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Na lavratura do auto de infração foram observados todos os requisitos exigidos pelo PAF, não tendo se configurado qualquer vício que ensejasse sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS. VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CREDITAMENTO RELATIVO A INSUMOS.

Impossibilidade de exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de venda de bens do ativo imobilizado, nos termos da lei então vigente. Admitida a dedução dos créditos apurados com base nos gastos com insumos

utilizados na prestação de serviços, relativamente ao período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003.

INSUMOS. DEDUÇÃO.

Os gastos com publicidade, propaganda e *royalties*, não obstante favorecerem uma maior lucratividade, não se configuram em insumos na prestação de serviço de locação de veículos. A utilização de tais elementos decorre de políticas de gestão voltadas ao incremento do negócio, podendo estar ou não presentes na consecução do serviço.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa do creditamento relativo a insumos utilizados na prestação de serviços, referente aos períodos de apuração de dezembro/2002 a janeiro/2003, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que admitiu o creditamento por gastos com propaganda.



Alexandre Kern - Presidente



Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis (Relator), Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 7 de abril de 2004, a Fiscalização da DRF São José do Rio Preto/SP lavrou auto de infração em desfavor do contribuinte supra identificado, relativo a diferenças da contribuição para o PIS apuradas em procedimento de verificações obrigatórias, a partir do cotejamento entre valores escriturados e declarados pela pessoa jurídica (fls. 2 a 78), encontrando-se o lançamento desdobrado da seguinte forma:

a) com relação aos meses de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, foi adicionado à base de cálculo da contribuição o valor da venda de bens do ativo imobilizado e



sublocação de veículos e arrendamento mercantil, com base em previsão legal que somente deixou de vigor a partir de 1º de fevereiro de 2003;

b) a partir de fevereiro de 2003, foram glosados os créditos relativos a gastos com licenciamento de veículos;

c) em relação ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, glosaram-se os créditos relativos a propaganda, publicidade e com royalties por falta de previsão legal.

Inconformado com o lançamento de ofício, em 12 de maio de 2004, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 81 a 143), acatou a parcela da autuação referente à glosa do crédito decorrente de gastos com licenciamento de veículos e requereu a declaração de nulidade do restante do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) o auto de infração padeceria de vício insanável, devido à não correção dos valores das bases de cálculo da contribuição para o PIS;

b) a glosa dos créditos relativos à manutenção de frota, combustíveis, sublocação de veículos e arrendamento mercantil baseou-se em interpretação literal do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, desconsiderando-se o efetivo significado da norma jurídica. No seu entender, a redação do citado dispositivo que vigorou até janeiro de 2003 diferenciava-se da redação superveniente apenas pelo fato de ter havido a inclusão de uma nova letra, fato esse que, por si só, não teria o condão de modificar o alcance e o conteúdo da norma, cujo fundamento encontrava-se muito bem explicitado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na referida lei;

c) os valores gastos com publicidade, propaganda e royalties se enquadrariam no conceito de insumos por se referirem a serviços aplicados na consecução do objeto social da sociedade empresária instituída sob o regime de franquia;

d) quanto à glosa da exclusão da base de cálculo da receita de venda de bens do ativo imobilizado, contestou a alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002, que retirou do texto da Medida Provisória nº 66/2002 a possibilidade de exclusão da referida receita da base de cálculo da contribuição, em afronta ao princípio da garantia nonagesimal.

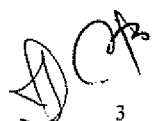
A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente (fls. 148 a 158), afastando as alegações de inconstitucionalidade de lei e decidindo, em suma, nos seguintes termos:

a) a insuficiência de recolhimento da contribuição ensejaria o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais;

b) inexistência de nulidade no auto de infração;

c) os créditos decorrentes de gastos com insumos na prestação de serviços somente passaram a ser previstos no regime de incidência não-cumulativa a partir de 1º de fevereiro de 2003;

d) as despesas com publicidade, propaganda e royalties não poderiam ser consideradas na apuração de créditos por ausência de previsão legal.



Após ciência do acórdão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 166 a 179) e reitera a solicitação de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício da contribuição para o PIS decorrente de diferenças apuradas pela Fiscalização em procedimento de verificações obrigatórias, a partir do cotejamento entre valores escriturados e declarados pela pessoa jurídica.

I. Preliminar de nulidade do auto de infração

A alegação do Recorrente de que o auto de infração seria nulo por padecer de vício formal insanável, em face da existência de erros grosseiros cometidos pelo auditor fiscal que tornariam ilíquido e incerto o valor devido da contribuição, não veio acompanhada dos elementos probatórios que a embasassem, consubstanciando-se em meras digressões.

Além do mais, houve inovação nos argumentos apresentados em grau de recurso relativamente àqueles trazidos na impugnação, quando apenas se alegou a falta de correção dos valores levantados pelo auditor fiscal, não havendo referência a nenhum erro na apuração das respectivas bases de cálculo do PIS.

Dessa forma, trata-se de matéria preclusa no processo administrativo fiscal, não passível de apreciação por este Colegiado, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Na lavratura do auto de infração foram observados todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do PAF, não tendo se configurado quaisquer dos vícios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal que ensejassem sua nulidade.

Portanto, afasta-se a preliminar argüida por se tratar de matéria já preclusa neste processo.



II. Lançamento de ofício. Fundamentação legal. Exclusão das receitas decorrentes de venda de ativo imobilizado. Créditos decorrentes de insumos.

Neste item, analisar-se-ão as questões relativas à glosa dos créditos relativos à manutenção de frota, combustíveis, sublocação de veículos e arrendamento mercantil, bem como à glosa da exclusão da base de cálculo da receita de venda de bens do ativo imobilizado.

A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, dispõe sobre a não cumulatividade da cobrança da contribuição para o PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere o artigo, as receitas:

I - ()

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado;

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º,

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo



Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Com base nos dispositivos supra, destacam-se as seguintes constatações:

a) ao instituir a não cumulatividade da contribuição para o PIS, o texto legal previu, para fins de apuração da base de cálculo, a exclusão das receitas decorrentes da venda de ativo imobilizado;

b) foi prevista, também, a dedução do valor da contribuição apurado relativamente aos “bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou **na prestação de serviços**, inclusive combustíveis e lubrificantes” (grifei).

A mesma medida provisória previu em seu art. 63, II, que tais inovações legislativas passariam a produzir efeitos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Em 30 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 66 converteu-se na Lei nº 10.637, que promoveu algumas alterações nos dispositivos originais, conforme se demonstra a seguir:

Art. 1ª A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1ª Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica

§ 2ª A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput

§ 3ª Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

II - (VETADO)

(...)

Art. 2ª Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3ª Do valor apurado na forma do art. 2ª a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) no § 1º do art. 2ª desta Lei;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Com as alterações promovidas no texto original da medida provisória, conclui-se que, a partir da edição da Lei nº 10.637/2002, cujos efeitos retroagiram a 1º de dezembro do mesmo ano, a presente matéria passou a ser regida da seguinte forma:

a) a exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de ativo imobilizado deixou de ser prevista. O texto original da medida provisória havia sido alterado com a substituição do termo “ativo imobilizado” por “ativo permanente”, tendo sido essa a razão do veto presidencial, em face da perda significativa da arrecadação que decorreria dessa mudança;

b) a previsão da dedução do valor da contribuição apurado com base no valor dos bens e serviços utilizados como insumo passou a ser redigida considerando os produtos fabricados destinados à venda ou **à prestação de serviços**, dando a entender que estariam excluídos os insumos próprios utilizados diretamente na prestação dos mesmos serviços. Essa redação vigorou até a edição da Lei nº 10.684/2003, quando se restabeleceu a redação original da medida provisória.

Saliente-se que a Lei nº 10.684/2003, no que se refere à presente matéria, teve sua vigência definida a partir de 1º de fevereiro de 2003, não abarcando, portanto, o período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003.

Uma análise literal do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 poderia levar à conclusão de que, a partir de sua vigência, somente em relação aos insumos destinados à

fabricação de produtos voltados à prestação de serviços haveria a possibilidade de dedução dos créditos respectivos e não daqueles insumos utilizados diretamente na prestação dos mesmos serviços.

Contudo, não se vislumbra a intenção do legislador nesse sentido, pois, poucos meses depois, a Lei nº 10.684, com vigência a partir de fevereiro de 2003, retornou com a redação original da Medida Provisória nº 66/2002.

Não se identifica uma convincente razão para a restrição dos créditos somente em relação aos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, denotando ter havido apenas erro na digitação, pois, do contrário, estar-se-ia a criar um tratamento tributário diferenciado em relação a apenas dois meses desde a instituição do regime não cumulativo, sem nenhuma justificativa aparente nesse sentido.

Conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, a Administração Pública deve atuar observando, dentre outros, os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Não se percebendo uma inequívoca intenção de restringir os créditos da forma acima exposta, confluindo todos os fatos para a conclusão de ter havido mero equívoco de redação, não há porque decidir em sentido contrário, devendo-se considerar a teleologia do dispositivo e não apenas uma possível interpretação literal.

Nesse mesmo sentido se decidiu por unanimidade de votos no acórdão nº 201 -79.949 de 24 de janeiro de 2007, de relatoria do conselheiro Maurício Taveira Silva, que assim dispôs:

Outro tópico a ser abordado trata-se do PIS/não-cumulativo e os créditos apurados referentes à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos a prestação de serviços. A questão cinge-se ao momento em que o benefício foi concedido, se pela própria Lei nº 10.637/2002 ou pela Lei nº 10.684/2003, que alterou dispositivos daquela norma. Transcreve-se a redação original do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, a qual assim dispunha:

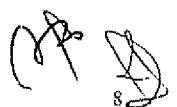
"Art. 32 Do valor apurado na forma do art. 72 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

(.)

" - bens e serviços utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;" (grifei)

A nova redação introduzida pela Lei nº 10.684/2003 deu ao art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, a seguinte redação:

"II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;" (grifei)



Conforme entendimento das autuantes e da autoridade julgadora de primeira

instância, pela redação original, os bens e serviços que dariam direito a crédito teriam que ser utilizados como insumo na fabricação de um produto, o qual seria destinado à prestação de serviços. Em virtude da alteração promovida pela Lei nº 10.684/2003, passou a ser permitido o crédito de bens e serviços utilizados diretamente na prestação de serviços, não sendo mais necessário que fossem utilizados como insumo na fabricação de um outro produto a ser utilizado na prestação de serviços.

Peço vênia para discordar desse entendimento, pois, em se observando toda a contextualização dessa legislação, percebe-se que não houve uma preocupação do legislador quanto ao aproveitamento do crédito, de modo tão minudente e elaborado, conforme demonstra a exposição de motivos acerca do tema, quando da edição da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, o qual assim dispõe:

"9. A alíquota foi fixada em 1,65% e incidirá sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, admitido o aproveitamento de créditos vinculados à aquisição de insumos, bens para revenda e bens destinados ao ativo imobilizado, ademais de, entre outras, despesas financeiras."

Nesse diapasão foi editada a norma com amplas possibilidades de utilização de crédito, conforme demonstra a transcrição do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, em sua redação original:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º,

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III-(VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

(...)

Corroborando esse entendimento, na própria MP nº 66, art. 3º, inciso II, encontra-se grafado "na" ao invés de "à", conforme se verifica em sua transcrição:



II - bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; " (grifei)

Acrescente-se que a IN SRF nº 247, de 21/11/2002, art 66, inciso I, alínea "b", em sua redação original, posteriormente alterada pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003, também se utilizou da contração da preposição "em" com artigo "a", registrando "na" e não "à", conforme abaixo:

"Art 66. A pessoa jurídica que apura o PLS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I- das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, " (grifei)

Portanto, conforme se verifica, ocorreu uma falha redacional, acarretando uma interpretação dúbia. Apesar da dupla interpretação, visto que o legislador não buscou restringir a hipótese de creditamento de forma tão meticulosa, resta claro que a contribuinte poderá se utilizar dos créditos apurados no período de dezembro/2002 e janeiro/2003, que lhe foram glosados, referentes à aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

Portanto, relativamente à impossibilidade de exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado, a autuação se deu em conformidade com o texto da lei então vigente, não havendo o que reformar nessa matéria.

O mesmo não se conclui em relação à dedução dos créditos decorrentes de insumos utilizados na prestação de serviços, referente ao período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, nos termos acima expostos.

III. Insumos. Glosa de créditos.

Quanto à glosa dos créditos correspondentes aos valores gastos com publicidade, propaganda e royalties, mister se torna perquirir acerca da possibilidade de classificação desses itens como insumos na prestação de serviços.

Antes de adentrar no mérito da questão, deve-se ressaltar que contratos e acordos realizados entre particulares não têm o condão de alterar ou mesmo de delinear aspectos da norma tributária instituidora do tributo; de sorte que as cláusulas estipuladas pelos contratantes – no caso, franqueador e franqueado – não podem ser invocadas para fins de delimitação da obrigação tributária e do seu consectário, o *quantum debeatur*.

Dessa forma, se o contrato assinado pelos particulares estipula o pagamento de *royalties* e a necessidade de gastos com publicidade e propaganda, tais cláusulas não condicionam necessariamente a legislação tributária. Não há aqui que se invocar o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), pois que não se trata a espécie de utilização de conceitos de direito privado na definição ou limitação da competência tributária dos entes políticos da federação.

O dicionário Aurélio define o vocábulo “insumo” da seguinte forma:

[Trad. do ingl. input, por analogia com consumo] S. m. Econ. Elemento que entra no processo de produção de mercadorias e serviços. máquinas e equipamentos, trabalho humano, etc.; fator de produção

O dicionário Houaiss, por sua vez, assim o conceitua:

□ substantivo masculino

Rubrica: economia

cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho etc.) necessários para produzir mercadorias ou serviços,

Na conceituação do que venha a ser insumo, a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 assim dispõe:

Art. 66 (...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Pode-se extrair dessas definições um elemento comum presente no conceito de “insumo”: **elemento do processo de produção de mercadorias e serviços.**

Dessa constatação, pode-se inferir que, para se inserir no conceito de insumo, o elemento deverá ser, necessariamente, “consumido” no processo produtivo, tratando-se, portanto, na prestação de serviço, de imprescindível fator de produção.

Os gastos com publicidade, propaganda e *royalties*, seguramente, favorecem uma maior lucratividade, mas a prestação do serviço de “locação de veículos” não requer, necessariamente, que tais elementos estejam presentes como fatores de produção. Sua

utilização decorre de políticas de gestão voltadas ao incremento do negócio, podendo estar ou não presentes na consecução do serviço.

Portanto, também nesse item, procedeu corretamente o auditor-fiscal ao glosar os créditos decorrentes de gastos com publicidade, propaganda e *royalties* na apuração da contribuição para o PIS não cumulativo.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento na parte relativa à glosa dos créditos decorrentes de insumos utilizados na prestação de serviços, referente ao período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, mantendo-se o restante do crédito tributário lançado que se deu em conformidade com a legislação aplicável na apuração do PIS não cumulativo nos períodos consignados.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

